



# Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

## PROCURADOR JURÍDICO

Procedimento Legislativo n.º: 1628/2020 – Departamento Assuntos Legislativos

Interessado: Edson Rodrigues - Presidente da Câmara Municipal.

Projeto de Lei Complementar n.º: 317/2020 de iniciativa do Executivo Municipal

**ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 317 DE 23 DE NOVEMBRO DE 2020, QUE “DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 76 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 245, DE 27 DE JUNHO DE 2014, EM RAZÃO DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

I - Trata-se de pedido encaminhado pela Presidência desta Câmara Municipal, na data de 09 de dezembro de 2020, para que este Procurador Jurídico, elabore parecer acerca da propositura de **Projeto de Lei Complementar n.º: 317/2020, datado de 23 de novembro de 2020 e protocolado nesta Câmara Municipal no dia 08 de dezembro de 2020, de autoria do Senhor Prefeito Municipal de Itaquaquetuba, relativo a alterações e atualizações da Lei Complementar n.º 245 de 27 de junho de 2014, em razão da promulgação da Emenda Constitucional n.º 103, de 2019.**

II - **Em resumo dos fatos**, é interessante destacar que não obstante seja a propositura do Executivo, em razão de sua competência legislativa, o Projeto de Lei Complementar é destinado ao **IPSMI – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Itaquaquetuba**, autarquia criada por Lei Municipal.



# Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

**II.a** – O Senhor Prefeito Municipal, em **MENSAGEM (EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS)** datado 23 de novembro de 2020, portanto, protocolado no dia 08 de dezembro de 2020, encaminhou o Projeto de Lei Complementar, em questão, relativo ao **IPSMI – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA**, com as devidas justificativas e minuta do referido projeto. Por fim, após tramitação interna, entendeu o Senhor Presidente encaminhar a presente proposição para a manifestação do Procurador Jurídico.

**III** - Passa-se à análise.

**IV** - Preliminarmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do procedimento administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe, a este Procurador Jurídico prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

**V** - **Em princípio**, pede-se licença para **a transcrição da MENSAGEM (EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS), e bem assim, de parte do Projeto de Lei Complementar nº: 317/2020** de autoria do Executivo Municipal de Itaquaquetuba, **subscrito pelo Senhor Prefeito Municipal**, como adiante se vê:

**MENSAGEM**

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

**Excelentíssimo Vereadoras,**

**Excelentíssimo Vereadores,**

**Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei Complementar, que tem por escopo a Consolidação, Alteração e Atualização da**



# **Câmara Municipal de Itaquaquetuba**

Estado de São Paulo

**Lei Complementar nº 245, de 27 de junho de 2014, em razão da promulgação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.**

**Essa alteração tem a finalidade de dar cumprimento à Portaria nº 1.348/2019, à Portaria nº 18.084/2020 e à Nota Técnica SEI nº 12.212/2019, todos da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, os quais determinam prazo máximo para adoção da alíquota de contribuição funcional ainda no exercício de 2020, em valor não inferior a 14% (quatorze por cento). sendo necessária a apreciação da matéria com urgência.**

**São as razões pelas quais rogo a Vossas Excelências a costumeira atenção. no sentido de rígida apreciação deste Projeto de Lei Complementar. com meus cordiais cumprimentos.**

**Itaquaquetuba, 23 de novembro de 2020**

**MAMORU NAKASHIMA**

**Prefeito**

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 317 DE DE NOVEMBRO DE 2020**

**“DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 76 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 245, DE 27 DE JUNHO DE 2014, EM RAZÃO DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAQUAQUETUBA, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,**

**Faço saber que, a Câmara Municipal de Itaquaquetuba aprova e ele promulga a seguinte Lei Complementar:**

**Ar. 1º Os incisos I e II do artigo 76 da Lei Complementar Municipal nº 245, de 27 de junho de 2014 passam a ter as seguintes redações:**

**“Art. 76. (...)**



# Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

I - dos funcionários públicos ativos, dos aposentados e pensionistas:

PERÍODO	CONTRIBUIÇÃO SERVIDOR
2020 a 2022	14%
2023 a 2023	14%
2024 a 2034	14%
2035 a 2055	14%
2056 a 2094	14%

II - do ente e entidades públicas:

PERÍODO	CONTRIBUIÇÃO PATRONAL	CONTRIBUIÇÃO SUPLEMENTAR
2020 a 2022	19%	6%
2023 a 2023	19%	12%
2024 a 2034	19%	16%
2035 a 2055	19%	17%
2056 a 2094	19%	0%

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ITAQUAQUECETUBA, 23 de novembro de 2020.

MAMORU NAKASHIMA

Prefeito

VI - É o necessário a relatar.



# Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

**VII - A Lei Orgânica de Itaquaquetuba**, sobre a administração do Município, proposituras e suas fontes de custeio, assim dispõe:

Art. 5º - **O governo Municipal será exercido pelo Poder Executivo e pelo Poder Legislativo, Independentes e harmônicos**, entre si, vedada a delegação de poderes.

(...)

Art. 27 - **O Poder Executivo será exercido pelo prefeito** eleito na forma Constitucional, auxiliado pelos secretários municipais e pelos subprefeitos, quando for o caso.

(...)

Art. 49 – Consideram-se Leis Complementares:

(...)

VIII – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

IX – Estrutura Administrativa do Município;

**X – Regime Previdenciário Previdenciário dos Servidores**

(GRIFAMOS)

**VIII - A Constituição do Estado de São Paulo**, de observância também no Município, sobre a questão da independência dos Poderes, e bem assim, no tocante à iniciativa das proposições, assim disciplina:

**Artigo 5º** - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

**§ 1º** - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

**IX - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL** da República Federativa do Brasil, também assim dispõe:

Art. 29. **O Município reger-se-á por lei orgânica**, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara



# Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

Municipal, que a promulgará, **atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado** e os seguintes preceitos:

(...)

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

**§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

(...)

II - disponham sobre:

(...)

**b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;**

**X – Observa-se, por oportuno, que a EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019, que “Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias”, trouxe significativas mudanças, principalmente nos regimes próprios de previdência, como é o caso do Instituto de Previdência dos Servidores desta Cidade, basta ver o Art. 40 da Constituição Federal, com a nova redação, que aqui merece reprodução:**

**Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)**



# Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015\)](#) [\(Vide Lei Complementar nº 152, de 2015\)](#)

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades



# Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

7º Observado o disposto no § 2º do art. 201, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei do respectivo ente federativo, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4º-B decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98\)](#) [\(Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 11 - Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98\)](#)

§ 12. Além do disposto neste artigo, serão observados, em regime próprio de previdência social, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)





# Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

§ 13. Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

**§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)**

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) (Vide ADIN 3133) (Vide ADIN 3143) (Vide ADIN 3184)

§ 19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 20. É vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestora desse regime em cada ente federativo, abrangidos todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, observados os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica definidos



# Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

na lei complementar de que trata o § 22. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 21. (Revogado). [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 22. Vedada a instituição de novos regimes próprios de previdência social, lei complementar federal estabelecerá, para os que já existam, normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade em sua gestão, dispondo, entre outros aspectos, sobre: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

I - requisitos para sua extinção e conseqüente migração para o Regime Geral de Previdência Social; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

II - modelo de arrecadação, de aplicação e de utilização dos recursos; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

III - fiscalização pela União e controle externo e social; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

IV - definição de equilíbrio financeiro e atuarial; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

V - condições para instituição do fundo com finalidade previdenciária de que trata o art. 249 e para vinculação a ele dos recursos provenientes de contribuições e dos bens, direitos e ativos de qualquer natureza; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

VI - mecanismos de equacionamento do deficit atuarial; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

VII - estruturação do órgão ou entidade gestora do regime, observados os princípios relacionados com governança, controle interno e transparência; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

VIII - condições e hipóteses para responsabilização daqueles que desempenhem atribuições relacionadas, direta ou indiretamente, com a gestão do regime; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

IX - condições para adesão a consórcio público; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

X - parâmetros para apuração da base de cálculo e definição de alíquota de contribuições ordinárias e extraordinárias. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)



# Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

XI - E, como se não bastasse toda a matéria constitucional acerca dos regimes próprios de previdência social, cumpre ainda salientar que a **União, por força do Artigo 9º da Lei Federal 9.717, de 27 de novembro de 1998, é atribuída a competência para ORIENTAR, SUPERVIOSIONAR E ACOMPANHAR os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e estabelecer parâmetros e diretrizes gerais.**

XI.a – Em sendo assim, tanto é que o **Ministério da Economia**, através da Secretaria de Previdência, e ainda em conjunto com Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social, **emitiu Portaria 1.348/19, à Portaria nº 18.084/2020 e à Nota Técnica SEI/ME nº 12.212/2019**, estabeleceu prazo máximo para adoção da alíquota de contribuição no respectivo exercício de 2020.

## CONCLUSÃO:

XII - **Sendo assim**, pelos motivos já exaustivamente demonstrados, ao que se vislumbra, o Projeto de Lei Complementar em questão **não apresenta vício de inconstitucionalidade de iniciativa**, portanto, está em consonância com a Lei Orgânica do Município de Itaquaquecetuba, a Constituição do Estado de São Paulo, e igualmente, à Constituição Federal, e bem assim com as instruções do Ministério da Economia, já citado, além disso, **não invadem atribuições exclusivas**, pelo contrário, **neste caso, cabendo somente ao Senhor Prefeito Municipal a sua propositura nos termos do Art. 49, Inciso X e Art. 50 da Lei Orgânica de Itaquaquecetuba.**



# Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

**XII.a - Em verdade**, a legislação municipal, por força do Art. 22 e 29 da Constituição Federal deve se pautar pelos novos regramentos inseridos e alterados por força da promulgação da Emenda Constitucional nº 103 de 12 de novembro de 2019, e isso não viola a autonomia do Município, pois é decorrente da própria Constituição Federal, ressalte-se, por fim, que não compete a este subscritor a análise de mérito da propositura, tarefa exclusiva aos Senhores Vereadores. Ressalte-se, porém, com o devido respeito, que o referido Projeto de Lei merece apreciação e deliberação urgente, pelos motivos já demonstrados.

**XIII.b - Ademais**, nessa ocasião, cabe ao Egrégio Plenário desta Câmara Municipal, ao depois de colhido os pareceres das Comissões Permanentes, decidir sobre as questões propostas ao Projeto da Lei Complementar nº 317/2020, que “**DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 76 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 245, DE 27 DE JUNHO DE 2014, EM RAZÃO DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, nos termos das justificativas apresentadas pelo Senhor Prefeito Municipal, **constante da MENSAGEM de 23 de novembro de 2020, (Exposição de motivos do respectivo Projeto de Lei Complementar).**

Este é o parecer, salvo melhor juízo, lavrado em 12 (doze) laudas e em duas vias, arquivada uma em pasta própria e a presente, elevada à consideração Superior.

Itaquaquetuba, 10 de dezembro de 2020.

**ELSON CUSTODIO DE FARIAS FILHO**

**Procurador Jurídico**